

DECISÃO DO DIA

Prestador de serviços não pode ser autuado por falta de inscrição do imóvel no CAR

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1078240-06.2025.8.11.0041 | **Data:** 2026-07-31

Cadastro Ambiental Rural • Auto de infração ambiental • Tipicidade administrativa • Responsabilidade administrativa ambiental • Ação anulatória SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1078240-06.2025.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Anulação de Débito Fiscal, Liminar] Relator: Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO Turma Julgadora: [DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO] Parte(s): [MARCUS SUBTIL ARAUJO - CPF: 604.300.441-00 (APELADO), KARINA OLIVEIRA ALVES - CPF: 018.633.591-17 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA - CNPJ: 07.472.738/0001-09 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL. AUTUADO QUE ATUOU APENAS COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE, POSSE OU ANIMUS POSSESSÓRIO. ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA OBRIGAÇÃO CADASTRAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DEVER DE REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS PELA PARTE VENCEDORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que julgou procedente ação anulatória para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 200331129, vinculado ao

Processo Administrativo n.º 382030/2021, e da correspondente Certidão de Dívida Ativa n.º 2025492056, ao fundamento de que o autuado, mero prestador de serviços, não detinha legitimidade para responder pelo descumprimento de obrigação cadastral atribuída ao proprietário ou possuidor do imóvel rural. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a pessoa que não detém a propriedade ou a posse do imóvel rural e que atuou apenas como prestadora de serviços de nivelamento de solo possui legitimidade para responder por infração decorrente do descumprimento de ordem de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e (ii) se a isenção conferida ao Estado de Mato Grosso pela Lei Estadual n.º 7.603/2001 afasta a condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte vencedora. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 592/2017, a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural deve ser promovida pelo proprietário ou possuidor, de modo que a imposição dessa obrigação a terceiro que não ostenta qualquer dessas condições viola o princípio da legalidade e a tipicidade inerente ao direito administrativo sancionador. 4. O conjunto probatório, notadamente o boletim de ocorrência e o relatório técnico elaborados pelos próprios órgãos estatais de fiscalização, bem como as informações constantes de ação civil pública correlata, demonstra que o autuado atuou exclusivamente como prestador de serviços contratado para o nivelamento de solo degradado por antigas catas de garimpo, sem exercer posse ou qualquer poder de fato sobre a área. 5. A prova produzida afasta a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, por evidenciar que o autuado não era titular do dever jurídico de promover a inscrição do imóvel no CAR. 6. A regularização posterior ambiental e cadastral da área pelo efetivo proprietário ou possuidor, mediante validação da inscrição no CAR perante a SEMA/MT, reforça a conclusão de que a obrigação recaía sobre o titular do imóvel, e não sobre o prestador de serviços. 7. A alegação de que a infração decorreu do descumprimento da ordem administrativa, e não propriamente da ausência de inscrição no CAR, não altera essa conclusão, pois a própria determinação impôs ao autuado obrigação legalmente atribuída a terceiro. 8. A ausência de comunicação formal acerca da condição de mero prestador de serviços não transfere ao autuado a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação alheia, nem convalida ato administrativo lavrado contra sujeito desprovido de legitimidade. 9. A isenção prevista no art. 3.º, I, da Lei Estadual n.º 7.603/2001 afasta o recolhimento originário de custas pelo ente público, mas não o exonera do dever de reembolsar os valores comprovadamente adiantados pela parte vencedora, conforme ressalva expressa contida no próprio dispositivo legal. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso não provido. Tese de julgamento: “1. A obrigação de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural recai sobre o proprietário ou possuidor, sendo inválida a autuação administrativa dirigida contra terceiro que tenha atuado apenas como prestador de serviços, sem propriedade, posse ou animus possessório sobre a área. 2. A regularização ambiental e cadastral promovida pelo efetivo titular do imóvel reforça a ilegitimidade do terceiro autuado pelo descumprimento da obrigação. 3. A isenção de custas processuais conferida à Fazenda Pública não afasta o dever de reembolsar os valores comprovadamente adiantados pela parte vencedora.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, art. 85, §§ 2.º, 3.º e 11; Lei n.º 6.938/1981, art. 3.º, IV; Lei n.º 9.605/1998, art. 70; Decreto Federal n.º 6.514/2008, art. 80; Lei Complementar Estadual n.º 592/2017, art. 7.º; Lei Estadual n.º 7.603/2001, arts. 1.º e 3.º, I; Decreto Estadual n.º 1.436/2022, art. 53. Jurisprudência relevante citada: TJMT, N.U. 1008364-95.2024.8.11.0041, Rel. Des. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, j. 28.10.2025. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR) Egrégia Câmara, Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a sentença de Id. 377459434, proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos da ação anulatória n.º 1078240-06.2025.8.11.0041, ajuizada por MARCUS SUBTIL ARAÚJO, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 200331129 e, por consequência, da Certidão de Dívida Ativa n.º 2025492056. O ente estatal foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC. Nas razões recursais (Id. 377459435), o apelante requer a reforma integral da sentença. Sustenta, em síntese: (i) a infração decorreu do descumprimento de determinação expedida pela autoridade ambiental, consubstanciada na Decisão Administrativa n.º 2488/SGPA/SEMA/2019, com fundamento no art. 70 da Lei n.º 9.605/1998 c/c o art. 80 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, e não da ausência de inscrição no CAR; (ii) cabia ao apelado informar à autoridade ambiental sua condição de prestador de serviços e indicar o

responsável pela área; (iii) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada por prova robusta, e o conceito de poluidor previsto no art. 3.º, IV, da Lei n.º 6.938/1981 abrange o responsável indireto; e (iv) o Estado de Mato Grosso é isento do pagamento de custas processuais, nos termos dos arts. 1.º e 3.º, I, da Lei Estadual n.º 7.603/2001 e do item 2.14.5 da CNGC/MT. Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público ou social que justifique sua intervenção. É o relatório. V O T O EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR) Egrégia Câmara, Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a sentença de Id. 377459434, proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos da ação anulatória n.º 1078240-06.2025.8.11.0041, ajuizada por MARCUS SUBTIL ARAÚJO, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 200331129 e da correspondente Certidão de Dívida Ativa n.º 2025492056. O ente estatal foi, ainda, condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se às seguintes questões: (i) a legitimidade do apelado para responder pela infração administrativa ambiental consubstanciada no Auto de Infração n.º 200331129 e, por consequência, a subsistência da Certidão de Dívida Ativa n.º 2025492056; e (ii) a alegada isenção do Estado de Mato Grosso quanto ao pagamento das custas processuais. Passo ao exame das insurgências. 1. Da legitimidade do apelado e da validade do Auto de Infração e da Certidão de Dívida Ativa Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração n.º 200331129, lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT em 03/08/2020, fundou-se no suposto descumprimento, pelo ora apelado, da Decisão Administrativa n.º 2488/SGPA/SEMA/2019, proferida no Processo Administrativo n.º 337689/2014. Neste ato, determinou-se ao autuado que promovesse a regularização ambiental da área mediante a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com fundamento no art. 70 da Lei n.º 9.605/1998, combinado com o art. 80 do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Ocorre que, nos termos do art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 592/2017, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural constitui obrigação atribuída ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural: “Art. 7º A inscrição do imóvel rural no CAR ocorrerá nos termos do regulamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – identificação do requerente: proprietário ou possuidor; [...]”. No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram, de forma suficiente, que o apelado jamais exerceu a propriedade ou a posse do imóvel objeto da autuação, denominado “Localidade Estrela – Margens do Rio Garças”, situado no Município de Guiratinga/MT. Sua atuação limitou-se à prestação de serviços contratados por terceiros, consistentes no nivelamento e na regularização do solo degradado em razão da atividade garimpeira, sem qualquer demonstração de vínculo dominial, possessório ou de exercício de poderes inerentes à propriedade sobre a área. Esse quadro fático encontra respaldo, inicialmente, no Boletim de Ocorrência n.º 2014.149415 (Id. 377459409, págs. 13/15) e no Relatório Técnico n.º 072/2ª.CiaPMPA/BPMPA/2014 (Id. 377459409, págs. 09/12), documentos produzidos pelos próprios órgãos estatais de fiscalização, nos quais o apelado é identificado exclusivamente como proprietário da pá carregadeira empregada na execução do serviço contratado, e não como titular de direito real ou possessório sobre o imóvel. A mesma circunstância foi reconhecida pelo Ministério Público Estadual nos autos da ação civil pública n.º 1000288-73.2019.8.11.0036, em que se consignou que o ora apelado “não seria proprietário do imóvel e foi contratado para prestar serviço na localidade”. Também se demonstrou que o efetivo proprietário ou possuidor da área, Carlos Alberto Lopes Regis, promoveu, por iniciativa própria, a correspondente regularização ambiental e cadastral, obtendo perante a SEMA/MT a validação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme documento de Id. 377459413, além de laudo técnico que atestou a regeneração natural da vegetação local. Tal circunstância confirma que a obrigação de regularização cadastral incumbia, desde a origem, ao titular da área, e não ao prestador de serviços. Evidencia, ainda, a ausência de utilidade e de fundamento jurídico para a manutenção, contra o apelado, de sanção decorrente do descumprimento de obrigação posteriormente satisfeita por quem efetivamente detinha legitimidade para cumpri-la. O apelante sustenta que a infração não teria decorrido diretamente da ausência de inscrição no CAR, mas do descumprimento da ordem administrativa que determinara a regularização do imóvel. O argumento, contudo, não afasta a conclusão adotada na sentença.

Isso porque a Decisão Administrativa n.º 2488/SGPA/SEMA/2019 tinha por objeto precisamente a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, providência que a legislação atribui ao proprietário ou ao possuidor da área. Admitir a legitimidade da autuação, nessas circunstâncias, equivaleria a reconhecer a possibilidade de imposição de sanção pelo descumprimento de obrigação que não poderia ser juridicamente executada pelo autuado, por ausência de titularidade ou posse sobre o imóvel. Tal conclusão afrontaria o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a exigência de tipicidade que rege o direito administrativo sancionador, segundo a qual não se admite ampliar, por interpretação extensiva, obrigação legalmente atribuída a terceiro para convertê-la em dever sancionável imposto a quem não ostenta a condição jurídica necessária ao seu cumprimento. Também não prospera a alegação de que competiria ao apelado, na condição de prestador de serviços, comunicar formalmente à autoridade ambiental a inexistência de vínculo com a área e indicar o efetivo responsável pelo imóvel. Além de não encontrar amparo em disposição legal expressa, essa exigência não possui aptidão para transferir ao contratado a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação atribuída ao proprietário ou possuidor. O eventual silêncio do administrado no curso do procedimento administrativo não supre a ausência de legitimidade para figurar como sujeito passivo da autuação, nem convalida ato administrativo viciado quanto à identificação do responsável pela infração, nos termos do art. 53 do Decreto Estadual n.º 1.436/2022. De igual modo, não ampara a pretensão recursal a invocação do conceito amplo de poluidor previsto no art. 3.º, IV, da Lei n.º 6.938/1981. A controvérsia não versa sobre a reparação civil de dano ambiental, hipótese em que se admite a responsabilização objetiva de quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para o resultado lesivo. Discute-se, diversamente, a imposição de sanção administrativa em razão do descumprimento de obrigação cadastral vinculada à titularidade ou à posse do imóvel. No âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, de natureza pessoal e subjetiva, exige-se a demonstração da conduta imputável ao agente, do elemento subjetivo e do nexo de causalidade, não sendo suficiente a mera vinculação indireta com a atividade desenvolvida no local. Na espécie, inexistente prova de que o apelado fosse proprietário, possuidor ou titular do dever jurídico de promover a inscrição do imóvel no CAR, circunstância que afasta a possibilidade de responsabilizá-lo administrativamente pelo descumprimento dessa obrigação. Embora os atos administrativos sejam revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, tal presunção é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário. No caso, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que o apelado não era proprietário nem possuidor do imóvel, tampouco titular da obrigação de promover sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural, razão pela qual não poderia figurar como sujeito passivo da infração administrativa examinada. Reconhecida, portanto, a ilegitimidade do apelado para responder pela autuação, deve ser mantida a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 200331129 e, por consequência, da Certidão de Dívida Ativa n.º 2025492056, uma vez que a invalidade do lançamento administrativo contamina o título executivo dele decorrente.

2. Da isenção de custas processuais

O apelante sustenta, ainda, que faz jus à isenção do pagamento de custas processuais, com fundamento nos arts. 1.º e 3.º, I, da Lei Estadual n.º 7.603/2001. Embora o Estado de Mato Grosso seja isento do pagamento direto de custas, emolumentos e despesas processuais, tal prerrogativa não o exonera do dever de reembolsar os valores eventualmente antecipados pela parte vencedora, conforme ressalva expressamente prevista no próprio dispositivo invocado: “Art. 3º [...] são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas: I – o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda; [...]”. A sentença recorrida observou essa ressalva ao condicionar a condenação ao pagamento de custas à efetiva existência de valores antecipados pela parte vencedora, mediante a expressão “se houver”. A condenação, portanto, não impõe ao ente público o recolhimento originário de custas das quais é legalmente isento, mas apenas o eventual ressarcimento das despesas comprovadamente suportadas pela parte vencedora. A solução está em conformidade com a Lei Estadual n.º 7.603/2001 e com a jurisprudência desta Corte: “A isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas não a desobriga de reembolsar os valores adiantados pela parte vencedora, sendo legítima a condenação ao ressarcimento e aos honorários fixados no percentual mínimo legal.” (TJMT, N.U. 1008364-95.2024.8.11.0041, Rel. Desa. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanoló, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 28/10/2025). Não há, assim, qualquer reparo a ser promovido nesse capítulo da sentença. Diante do exposto e em consonância com a fundamentação supra, NEGO PROVIMENTO ao

recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, mantida a r. sentença recorrida. Majoro os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/07/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.